



Número: **0801124-97.2019.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **18/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.075,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RANIERY CLEIMAR LIMA DOS SANTOS (AUTOR)	CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22088 263	18/06/2019 11:14	Petição Inicial	Petição Inicial
22088 269	18/06/2019 11:14	Procuração	Procuração
22088 270	18/06/2019 11:14	DOCS. PESSOAIS	Documento de Identificação
22088 272	18/06/2019 11:14	NEGATIVA	Outros Documentos
22088 274	18/06/2019 11:14	Ficha hospitalar	Outros Documentos
22088 703	18/06/2019 11:14	LAUDO MÉDICO	Outros Documentos
22089 302	18/06/2019 11:14	DOCUMENTO DA MOTO	Outros Documentos
22089 325	18/06/2019 11:14	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Outros Documentos
22089 339	18/06/2019 11:14	CNH DO AUTOR	Outros Documentos
22089 539	18/06/2019 11:14	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Outros Documentos
22241 958	29/06/2019 10:46	Despacho	Despacho
24594 413	20/09/2019 08:03	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
24594 422	20/09/2019 08:07	Expediente	Expediente
24594 433	20/09/2019 08:09	Expediente	Expediente

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA __ VARA
DESTA COMARCA DE POMBAL ESTADO DA PARAÍBA**

RANIERY CLEIMAR LIMA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 085.964.794-30, RG 57.703.884-9 - SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Projetada, s/n, Nova Vida, Pombal, Estado da Paraíba, através de seu bastante e único advogado, que esta subscreve, com instrumento de procuração anexa, endereço *in fine*[II], vem com habitual respeito e acato perante Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT C/C REPARAÇÃO POR
DANOS MORAIS**

em face da **SEGURADA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu departamento jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031.205, pelas razões de fato e direto a seguir articuladas:

I - PRELIMINARMENTE

Requer os **benefícios da Justiça Gratuita**, por ser o requerente pobre na forma da lei e por não possuir condições financeiras de custear as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo do seu sustento e da sua família.

II - DOS FATOS



No dia 30/05/2018, por volta das 18:00 horas, na BR-427, próximo à lombada eletrônica, em Pombal-PB, ocorreu um acidente, do tipo colisão, seguido de queda de ocupante de veículo, com o Autor lesionado. A colisão ocorreu entre a motocicleta HONDA CG 150 FAN ESI – ANO MODELO 2013/2013 – COR PRETA – PLACA OGD 5295/PB, conduzida pelo autor e dois animais (cavalos).

O autor conduzia a motocicleta supracitada quando dois cavalos atravessaram a BR-427, colidindo com o autor, tendo este último, perdido o controle da motocicleta, caindo ao solo.

No momento da chegada da equipe da PRF ao local do acidente, a ambulância do SAMU socorreu o Condutor ao Hospital Regional de Pombal.

Passados alguns dias, o Promovente requereu, administrativamente, a indenização por invalidez permanente e danos.

Do acidente, ficou o autor acometido das seguintes patologias, conforme laudo médico acostado:

CID 10: T92.2 – SEQUELAS DE FRATURA AO NÍVEL DO PUNHO E DA MÃO;

CID 10: M25.5 – DOR ARTICULAR;

CID 10: 25.6 – RIGIDEZ ARTICULAR NÃO CLASSIFICADA EM OUTRA PARTE;

Embora acometido das sequelas acima expostas, o autor teve o seu direito totalmente negado por parte da demandada, conforme carta de negativa acostada.

Cumpre esclarecer que o autor não teve direito a absolutamente nada e a requerida negou o seguro, pela simples alegação de que não foi caracterizada invalidez permanente, embora toda a documentação juntada, prove o contrário.

Somado a isso, resta ainda salientar que a negativa ocorreu por parte da demandada, sem sequer, realizar perícia, configurando-se um verdadeiro absurdo.

Verifica-se **que ocorreu o dano moral**, pois a parte autora, acreditando receber os valores devidos, viu-se amargando pelo sofrimento de não ter atendido um direito básico seu.

Logo, nos leva a concluir pelas sequelas permanentes do autor, em face do prejuízo e do constrangimento, frustração e desamparo e diante da obrigação de pagar e da má-fé da seguradora conveniada ao consórcio DPVAT, não restou alternativa ao demandante, senão pleitear seu direito na via judicial.

III – DO DIREITO

A Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nº 8.441/92, nº 11.482/07 e 11.945/09 dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.



Em conformidade com o artigo 3º da citada Lei, danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. Vejamos o que nos diz este artigo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso).

A parte autora buscou na via administrativa, a satisfação do seu direito nos termos da legislação que regula o Seguro DPVAT, entretanto, não teve reconhecido o seu direito, embora a Lei determine o valor de **R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) para perda total de uma das mãos, ao que se pleiteia 75% (setenta e cinco por cento) desse valor, qual seja, a quantia de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), correspondente ao grau de lesão de que está acometida a parte demandante**.

Salienta-se que o requerente faz jus ao valor da **Lesões**, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos **o nexo causal entre o acidente e a lesão permanente**, pois conforme o Art. 5º da Lei 6.194/74, não há que se discutir acerca da culpabilidade da vítima no evento danoso, devendo-se reconhecer a responsabilidade objetiva, visto que o pagamento da indenização do seguro obrigatório se satisfaz diante da comprovação do acidente e do nexo causal, independentemente da aferição de culpa pelo sinistro, senão vejamos:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso).

Ainda sobre o direito do requerente, a jurisprudência dominante do STJ orienta que em havendo debilidade permanente no segurado, cabe a este o direito de receber da seguradora **a indenização, desde que haja a comprovação do acidente e seja configurado o caráter permanente da lesão sofrida, não havendo necessidade de comprovação de pagamento do DUT, tampouco de graduação da debilidade**, senão vejamos:



“A lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência.

A jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização”. (TJDF – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, ACJ n. 2001.01.1.095419-9, Relator Juiz Benito Augusto Tiezzi, julgado em 08/05/2002”. (2º JEC, COMARCA DE JOÃO PESSOA, PROCESSO DE Nº 200.2005.008.340 – 7) (no mesmo sentido: processo nº 200.2005.060.373 – 3, 1º JEC, Comarca João Pessoa). (grifo nosso).

IV. 1- DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Como se não bastasse, os valores a menor **NÃO FORAM ATUALIZADOS** desde a data do sinistro, como determina a jurisprudência pátria:

“ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZAÇÃO

-Sentença - Fundamentação sucinta - Nulidade -Inocorrência - Art. 458 do CPC - Motorista que para o caminhão na rodovia de forma imprudente - Culpa Comprovada - Reparação devida - Indenização por danos morais reduzida para 200 salários mínimos - Pensão mensal devida na proporção de 1/3 até a data em que o filho completaria 65 anos - Abatimento da indenização por danos morais do pagamento do seguro DPVAT - Indevido - **Incidência dos juros de mora a partir da data do acidente.**

(TJSP – APL 992070411920 – 35ª Câmara de Direito Privado – Relator: Melo Bueno – Julgado em 15/03/2010).” (grifo nosso).

No que tange a respeito da correção monetária, é certo adotar a data do evento danoso, pois como se sabe, a correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simplesmente recomposição do valor e poder aquisitivo deste. Tratando, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação, pois quem recebe com correção monetária não recebe um “plus”, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada.

Este é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.



II - "A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento." (REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9.11.09).

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1368263 - GO, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 03/06/2011). (grifo nosso).

Portanto é justo que a correção monetária seja devida desde a data do acidente, ou seja, do efetivo prejuízo, para preservar o poder de compra do valor da indenização e, consequentemente, evitar o enriquecimento ilícito ou sem causa da seguradora. Assim sendo, é correta a incidência de atualização monetária e dos juros de mora desde a data do sinistro, qual seja **30/05/2018**.

V - DO DANO MORAL

Verifica-se que o ato de sonegação parcial de indenizar o valor integral previsto na lei do Seguro Obrigatório – DPVAT (art. 3º, alínea a da lei 6194/74) configura ato ilícito, o que decorre, nos termos dos art. 186 e 927 do CCB vigente c/c art. 6º, VI do CDC, a obrigação de indenização pelo dano causado, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I – *omissis.*

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



Ad argumentandum, que a eventual alegação por parte da PROMOVIDA de que a parte AUTORA deu quitação do valor estipulado no contrato de seguro não pode hipótese alguma prosperar, haja vista que conforme dita o art. 25 do Código do Consumidor Brasileiro e demais legislações aplicáveis à espécie há vedação expressamente a estipulação contratual que exonere ou atenuem a obrigação de indenizar.

Por conseguinte, observa-se que já é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a responsabilidade do causador por dano moral decorre tão simplesmente do fato do ato ilícito, sem necessidade de se provar prejuízo amargado, senão vejamos jurisprudência do STJ:

“A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação. **Verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil.** Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do “*neminem laedere*”. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo”.

(STJ – 4ª Turma – Resp. nº 23.575 – DF – Rel . César Asfor Rocha - 9.6.97 – DJU 1.9.97 – Repert. INOB de Júris. 20/97, Cad. 3, p. 395, nº 13678, e RST 98/270). (grifo nosso).

Tendo em vista os malsinados atos praticados pela ré que, se aproveitando da condição de hipossuficiência do demandante, infringiu a lei para obter um lucro maior, assim como em razão da equação utilizável em todos os Tribunais pátrios, consistente na razão de que a indenização deve ser o suficiente a desencorajar o autor do dano a praticar novamente a mesma conduta sem causar o enriquecimento sem causa da vítima com o pagamento de indenização, aponta-se como parâmetro para o arbitramento do valor de indenização a título de dano moral, o valor da diferença entre o valor a que tem direito e o efetivamente recebido do seguro.

VI – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

No caso em tela temos que a relação entre a seguradora e o destinatário final da indenização do seguro DPVAT caracteriza-se como uma relação de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos art. 2º e 3º do CDC.

Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)



VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Desse dispositivo depreende-se que havendo hipossuficiência do consumidor, é direito básico seu a facilitação da defesa de seus direitos **com a inversão do ônus da prova**. Trata-se do Princípio da Isonomia, pois o consumidor é a parte mais fraca e vulnerável na relação de consumo, devendo ser tratado de forma diferenciada, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os participantes da relação de consumo.

Assim, visando a economia processual, requer, desde já, o deferimento do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a PROMOVIDA seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório – DPVAT recebidos pela parte AUTORA, vez que toda documentação aludida ao processo ficou retida com a seguradora.

VII - DA JURISPRUDÊNCIA:

A legislação do seguro obrigatório não faz qualquer diferenciação entre invalidez total ou parcial. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, em seu limite máximo, que a invalidez tenha sido permanente. Destarte, ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento integral da indenização, conforme artigo 3º inciso II, da Lei 6.194/74, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez.

A jurisprudência pátria já se manifestou favoravelmente ao pagamento de indenização no limite máximo permitido pela legislação específica em caso de lesão que culminou em debilidade ou deformidade permanente da vítima, em situação análoga a seguir transcrita:

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 10.08.2008. SUSCITADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SOB O ARGUMENTO DE QUE O AUTOR DEVERIA AJUIZAR A DEMANDA EM FACE DA SEGURADORA QUE ATUA COMO ADMINISTRADORA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. INSUBSTÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE TODAS AS SEGURADORAS QUE OPERAM NO SEGURO DPVAT. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N.º 6.194/74. ALEGADA A CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM DECORRÊNCIA DA PLENA QUITAÇÃO DADA PELO BENEFICIÁRIO. RECIBO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA. ARGUIDA A FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRA PERÍCIA MÉDICA. PRELIMINARES AFASTADAS. **INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE R\$ 13.500,00. QUANTIA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO COM BASE NAS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 6.194/74 REALIZADAS PELA LEI N.º 11.482/07. NORMAS DA CNSP E DA SUSEP. INAPLICABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DESDE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO A MENOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RÉ CONFIGURADA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**



Para pleitear a complementação do pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, pode o beneficiário ingressar em juízo contra qualquer seguradora integrante do convênio, mesmo que o pagamento parcial tenha sido realizado por empresa diversa.

A quitação passada pelo beneficiário do seguro obrigatório em valor menor do que o efetivamente devido não impede a pretensão daquele à complementação da quantia que lhe é garantida por lei e por isso, não há como reconhecê-lo carecedor de ação.

No Estado Democrático de Direito não há permissão para que os órgãos como a SUSEP, editem resoluções que criem ou restrinjam direitos e obrigações, mesmo porque, estar-se-ia colocando aquela norma infralegal na mesma hierarquia de uma lei emanada do Poder Legislativo, decorrentemente do princípio da reserva legal. Em suma, os princípios da reserva legal e da hierarquia das leis não se coadunam com qualquer iniciativa legislativa que inove (modifique ou suprima), sem observância do devido processo legislativo, núcleo da democracia representativa.

Se a lei instituidora do DPVAT não estabelece distinção entre o grau de invalidez (total ou parcial) a vítima de acidente de trânsito, para efeito de pagamento de indenização securitária, é de se ter como absolutamente correta e justa a interpretação que estabelece o pagamento integral da referida verba, que a teor do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, na redação da Lei nº 11.482/07, deve correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). E onde a lei expressamente não distingue ou restringe, falece ao julgador interpretar e concluir nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.002854-2, da comarca de Itajaí (1ª Vara Cível), em que são apelantes BCS Seguros S/A e outro, e apelado Carlos Alberto dos Santos: ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso e, de ofício, aplicar multa e indenização por litigância de má-fé à seguradora apelante. Custas legais. (grifo nosso) (TJSC, Apelação Cível nº 2010.002854-2, Rel. Marcus Túlio Sartorato, data 23/02/2010). (grifo nosso).

Demonstrado está o direito do autor em receber o valor de indenização de seguro obrigatório que culminou em debilidade e deformidade permanente, restando à requerida o dever de efetuar o seu pagamento, devidamente corrigido desde a data do fato.

Ademais, a jurisprudência se posiciona no sentido de que:

“Não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no § 1º do Art. 5º da Lei do DPVAT que exige, para o pagamento do seguro obrigatório, apenas registro policial do sinistro e, consequentemente, prova dos danos pessoais sofridos”. (RT 54025-2). (grifo nosso).

Por fim, a parte autora, não encontrando outra forma de solucionar o litígio, vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

VIII - DOS PEDIDOS:



Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, requer:

a) Que seja deferida a **inversão do ônus probandi em face da hipossuficiência da parte promovente** e com base na economia processual, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo relativo ao seguro obrigatório DPVAT da parte autora, vez que toda documentação aludida àquele processo ficou ali contida, podendo auxiliar no deslinde da demanda de modo mais célere, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos relatados na inicial;

b) A **citação da promovida**, através de AR (Correios), no endereço retro declinado, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) A **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, para:

c.1) Condenar a promovida a pagar a quantia que corresponde ao valor legal devido, referente ao seguro DPVAT, o que totaliza o valor de **R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais)**;

c.2) Condenar a promovida a pagar, ainda, a título de danos morais, quantia de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em razão do ato ilícito representado pela violação à Lei 6194/74 (arts. 3º, 5º, § 1º), valor este utilizado como parâmetro para arbitramento, nos termos das razões esposadas acima, valor este acrescido de correção monetária e juros de mora;

d) Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas e despesas processuais;

e) **Requer seja deferido o benefício da justiça gratuita**, por ser a parte demandante pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família, de acordo com o art. 98 do NCPC;

f) Que o autor seja submetido **A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL**, devendo os honorários periciais correrem às custas da parte vencida ao final da ação;

A parte Autora opta pela **NÃO** realização da audiência de conciliação e mediação, tendo em vista não haver proposta de acordo nessa fase.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental, depoimento pessoal da parte autora, sem prejuízo das demais possíveis.

Dá-se a presente, o valor de **R\$ 8.075,00 (oito mil e setenta e cinco reais)**, para efeitos fiscais.



Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Pombal - PB, 18 de junho de 2019.

BEL. CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA

OAB/PB 21.101

[1] Rua Miguel Alves da Silva, 28, Petrópolis, Pombal – PB, CEP: 58840-000, email: evandroqueiroga.adv@hotmail.com, Cel. 83-98132-0080 (vivo)/ 83 –99970-6734 (TIM)



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 18/06/2019 11:13:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061811133598200000021446793>
Número do documento: 19061811133598200000021446793

Num. 22088263 - Pág. 10

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Outorgante: RANIERY CLEIMAR LIMA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 085.964.794-30, RG. 57.703.884-9 SSP/PB, data de expedição 30/07/2013, domiciliado a Rua José Tavares de Araújo, 123, Santo Amaro, Pombal, Estado da Paraíba.

Outorgado: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 21101, Seccional da Paraíba, com endereço profissional na Rua Miguel Alves da Silva, 606, Petrópolis, Pombal – PB.

Confere poderes: Para o foro em geral, com a cláusula ad judicia – “et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo para tanto ajuizar as ações competentes, inclusive as de falência, e defendê-lo(s) nas contrárias seguindo umas e outras, até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para ingressar com ação ou recurso, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber intimações agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes, assinar documentos, termos de caução real ou fidejussória, concordar, discordar, enfim tudo mais praticar para o fiel e cabal desempenho deste mandato, inclusive para representá-lo junto a autarquias públicas federais, estaduais e municipais, penalmente e administrativamente.

Pombal - PB, em 06 de junho de 2018.

Raniery Cleimar Lima dos Santos



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

RANIERY CLEIMAR LIMA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 085.964.794-30, RG. 57.703.884-9 SSP/PB, data de expedição 30/07/2013, domiciliado a Rua José Tavares de Araújo, 123, Santo Amaro, Pombal, Estado da Paraíba, declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da acepção.

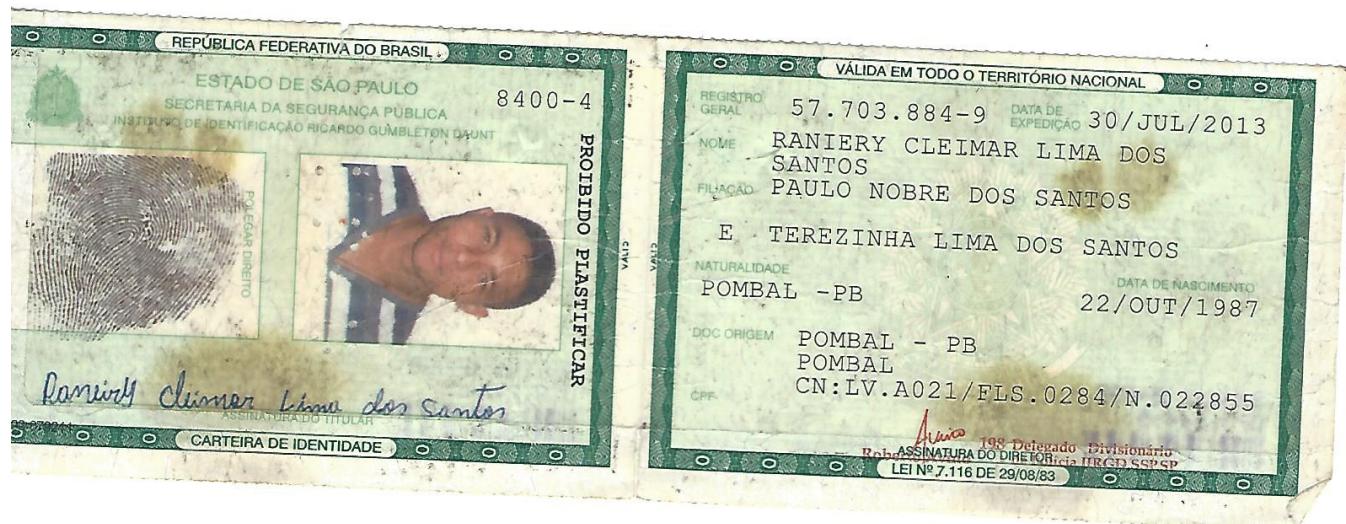
Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Pombal - PB, em 06 de junho de 2018.

Raniery Cleima Lima dos Santos





Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 18/06/2019 11:13:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061811133842700000021446800>
 Número do documento: 19061811133842700000021446800

Num. 22088270 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 16 de Maio de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190303942 Vítima: RANIERY CLEIMAR LIMA DOS SANTOS

Data do Acidente: 30/05/2018 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), RANIERY CLEIMAR LIMA DOS SANTOS

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01523/01524 - carta_04 - INVALIDEZ



00070762

Carta nº 14326578



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 18/06/2019 11:13:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061811133931500000021446802>
Número do documento: 19061811133931500000021446802

Num. 22088272 - Pág. 1

GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL
"SENADOR RUI CARNEIRO"



FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CÓDIGO DA UNIDADE: 000734/0 CNPJ/CPF: 08.778.268/0004-03

AZUL VERDE AMARELA LARANJA VERMELHA

ENFERMARIA: _____ LEITO: _____

PACIENTE:

NOME: Kaniere Cleimara Lima dos Santos
COR: _____ DATA DE NASCIMENTO: 22/10/87 IDADE: 30 SEXO: M
NOME DA MÃE: Terezinha Lima dos Santos PROFISSÃO: Pedreiro
CARTÃO DO SUS: _____ RG/CNH: _____
MUNICÍPIO: Pombal ENDEREÇO: Rua Presidente J. Nova Vida
ESTADO: PI CEP: 58840-000 CÓDIGO DO MUNICÍPIO: _____ DATA DE ATEND: 30/05/18

SINAIS VITIAIS:

PA: _____ SPO: _____ FC: _____ R: _____ HGT: _____
T: _____ PESO: _____ GESTANTE: () SIM () NÃO SE SIM, SEMANAS: _____

QUEIXAS:

MEDICAÇÃO EM USO: Unigard
ALÉRGICO: () SIM () NÃO SE SIM, AO QUE: Unigard

ANAMNESE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS:

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE:

TIPOS: _____

RESULTADOS: _____

PREScrição MÉDICA/MATERIAL UTILIZADO:

1º Dipirona 01amp IM 19.30
2º Veltárax 01amp IM 19.30

3º _____

4º _____

5º _____

6º _____

7º _____

8º _____

9º _____

10º _____

11º _____

12º _____

13º _____

14º _____

15º _____

16º _____

17º _____

18º _____

19º _____



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL "SENADOR RUI CARNEIRO"



DIAGNÓSTICO MÉDICO/CID:

OBSERVAÇÕES DA ENFERMAGEM:

Pc G.G.B. comente que sente dor, comumente comunicativa, no membro superior direito por períodos variáveis de segundos a minutos e levando a surtos de dor intensa em MSG, que não desaparece com a medicamentação. Rx: antiinflamatório fracionado em doses indicadas, medicado

ASS./COREN:

CARACTERIZAÇÃO DO ATENDIMENTO:

NATUREZA DA CONSULTA:

CONSULTA BÁSICA (PAD):

CONSULTA ESPECIALIZADA:

PROCEDIMENTO

TIPO DE ATENDIMENTO:

- 01 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA;
- 02 - PRIMEIRA CONSULTA;
- 03 - CONSULTA SUBSEQUENTE;
- 04 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE;
- 05 - VACINAÇÃO DE ROTINA;
- 06 - VACINAÇÃO DE BLOQUEIO (SURTO OU SITUAÇÕES PARTICULARES);
- 07 - VACINAÇÃO DE CAMPANHA;
- 08 - PRIMEIRA CONSULTA ANUAL COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE;
- 09 - CONSULTA SUBSEQUENTE COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE.

MEDICAÇÃO:

- | | | | |
|---|---|-------------------------------------|-------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 - PRESCRIÇÃO | <input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO | <input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA | <input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO |
| <input type="checkbox"/> 2 - APLICADA | <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL | <input type="checkbox"/> ÓBITO | <input type="checkbox"/> OUTROS |

SERVIÇOS REALIZADOS:

CÓDIGO/PROCEDIMENTO	ATIV. PROF.	TIPO ATEND.	GRUPO ATEND.	FAIXA ETÁRIA
0 3 0 1 0 6 0 0 6 1	a/a	5 2	2 5	

ASS. DO (S) PROFISSIONAL (IS) ASSISTENTE (S) - CARIMBO (S)

ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHAMENTO OU RESPONSÁVEL

OU POLEGAR DIREITO

X Francisco da R. Lima

ASS. DO REVISOR TÉCNICO - CARIMBO

ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO - CARIMBO



Santa Cecília

CENTRO DE DIAGNÓSTICO



P/ Raimirx eleonor lima dos
SANTOS
Largo nájico

ABSO PARA FINS DE PEÚNCIA MÉDICA
QUE O PACIENTE SUCITADO É PORTADOR
DE SEQUELA DE FRATURA DE FRONTEIRA
LÍMIA NO 2º DIAPOSITIVO DO 1960
ONDE, O MESMO FOI VÍTIMA DE AC.
ACIDENTE DE TRÂNSITO (COLISÃO MOTO - CARRO)
NO DIA 30/05/18. AO EXAME:

POUCA LIMITAÇÃO DE AMPLITUDE DE
MOVIMENTO DE ANTEROPOSTO DO 2º

12/01/19

Dr Túlio Alberto de O. Souza
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PB#9251



Rua Padre Sandoval Ferrer, S/N
Centro - São Bento/PB
Fone: (83) 3444-2946 / 9.9989-0237
@santaceciliab Clin Santa Cecília sb

Rua Coronel João Carneiro, 368
Centro - Pombal/PB
Fone: (83) 3431-2020 / 9.9989-0097
@santaceciliapombal Santa Cecília Pombal

Rua Venâncio Neiva, 283
Centro - Catolé do Rocha/PB
Fone: (83) 3441-3567 / 9.9820-9114
@clinicasantaceciliacatole



Autoperfilio de Mão Esquerda. Sem
movimento no dedo 2º da fratura.
Radiografia de Mão Esquerda (30/05/18)

Evidenciado: Fratura de Zone no
de Autoperfilio Esquerdo com examen-
mento no pulso nefário.

No momento faltava consciência,
presente leve em fisio terapia.

Arma de autoperfilia

CID 10: T92.2 / M25.5
M 25-6

Panam 12/01/19

Dr Túlio Alberto de O. Souza
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PB 9251

Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 18/06/2019 11:13:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061811134126700000021447181>
Número do documento: 19061811134126700000021447181

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANAS

DETTRAN - PB		Nº 013931243523		CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO	
VIA	COD. RENAVAM	RNCM	EXERCÍCIO		
1	0054653530-5	00/00000000	2018		
NOME					
CARLOS ANTONIO GOMES JUNIOR					
44399					
44154					
4410242500404					
PLACA / CNPJ					
0005235/211					
CHASSI					
9C2NC1670DR196405					
ESPECIE TIPO					
PAS/MOTOCICLE/NAO					
MARCA / MODELO					
HONDA / CG 150 FAN 2T					
ANO FAB.					
2013					
ANO MOD.					
2013					
CAP / POT / CIL					
2 P / 149 / C1					
CATEGORIA					
PARTIC					
COR PREDOMINANTE					
PRETA					
COTA ÚNICA					
VENC. COTA ÚNICA					
1º VENC / COTAS					
00/00/0000					
PARCELAGEM / COTAS					
2º					
3º					
FANAL P/VA					
***** 0					
A					
PREMO TARIFÁRIO (R\$)		IOF (R\$)		PREMO TOTAL (R\$)	
***** 0		***** 0		***** 0	
SEGUR		PAG O		DATA DE PAGAMENTO	
***** 0		***** 0		11/06/2018	
OBSERVAÇÕES					
SEM RESERVA DE DOMÍNIO					
NÃO VALIDO PARA TRANSFERÊNCIA					
0					
LOCAL					
POMBAL - PB					
DATA					
11/06/2018					
41581					
14214					

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

PB Nº 013931243523 BILHETE DE SEGURO DPVAT					
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA WWW.SEGURADORALIDER.COM.BR SAC DPVAT 0800 022 1204					
EXERCÍCIO		DATA EMISSÃO			
2018		11/06/2018			
VIA		CPF / CNPJ		PLACA	
1		10242500404		GJD5295/PB	
RENAVAM		MARAÇA / MODELO			
0546535305		HONDA / CG 150 FAN ESTI			
ANO FAB.		CONTABIL		Nº CHASSI	
2013		9		9C2KC1670DR496405	
PRÊMIO TARIFÁRIO					
FNS (R\$)		DENATRAN (R\$)		CUSTO DO SEGURO (R\$)	
*****		*****		*****	
CUSTO DO BILHETE (R\$)		IOF (R\$)		TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)	
***** 0		***** 0		***** 0	
SEGUR		PAGO		DATA DE QUITAÇÃO	
PAGAMENTO		PAGAMENTO		DATA DE QUITAÇÃO	
<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA		<input type="checkbox"/> PARCELA		11/06/2018	
SEGURADORA LÍDER - DPVAT					
CNPJ 09.243.608/0001-94					
DEZ / 2017					

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 713/2018

Versando sobre: ACIDENTE DE TRANSITO - DPVAT

Data do fato: 30/05/2018 – 18:00 horas

Local do ocorrido: BR 427, próximo a lombada eletrônica, POMBAL -PB

Data e hora em que a Delegacia tomou conhecimento: 03/10/2018 – 17:20 Horas

COMUNICANTE: RANIERY CLEIMAR LIMA DOS SANTOS - **Filiação:** Paulo Nobe dos Santos e Terezinha Lima dos Santos; **Profissão:** ajudante de pedreiro; **Estado Civil:** União estável; **Naturalidade:** Pombal-PB; **Nacionalidade:** bras.; **Data de Nascimento:** 22/10/1987; **Endereço Residencial:** Rua Projetada, s/n, Bairro Nova Vida, Pombal-PB; //; **Telefone:** 83 996934621 / **Portador de RG nº** 57.703.884-9 **SSP-SP. CPF** 085.964.794-30

HISTÓRICO: Que afirma o comunicante que no dia e hora acima informados, conduzia o veículo MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ESI – ANO/MODELO 2013/2013 - COR PRETA – PLACA OGD 5295/PB – CHASSI: 9C2KC1670DR496405, licenciado em nome de Carlos Antonio Gomes Junior; Que conduzia a motocicleta na BR 427, quando dois animais (cavalos) atravessaram a BR, provocando uma colisão com um dos animais, vindo a perder o controle da motocicleta, caindo ao solo; Que da queda o comunicante teve fratura em um dos dedos da mão esquerda, além escoriações pelo corpo; Que foi socorrido por terceiros para o HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL, onde foi atendido e recebeu atendimento; Que testemunhou o fato a pessoa de FRANCIVAN DO NASCIMENTO LIMA, CPF 084.357.984-61, residente na Rua José Tavares de Araújo, 123, Santo Amaro - Pombal-PB; e FRANCIVANIA DO NASCIMENTO LIMA, CPF 087.320.244-95, Rua Projetada, s/n, Bairro Nova Vida – Pombal-PB . Que compareceu nesta Delegacia de Polícia, para registrar o fato, para fins de direito.

Pombal – PB, 03 de OUTUBRO de 2018.

AUTORIDADE POLICIAL: Del. Pol. JOSÉ AROLDO ASSIS DE QUEIROGA.

OBS: O comunicante está cientificado das imputações cominadas nos artigos 299 e 340 do C. P. B.

COMUNICANTE: Raniery cleimar Lima dos santos

Testemunha: francivan do nascimento lima

Testemunha: francivania do nascimento lima

Policial responsável pela lavratura do boletim:

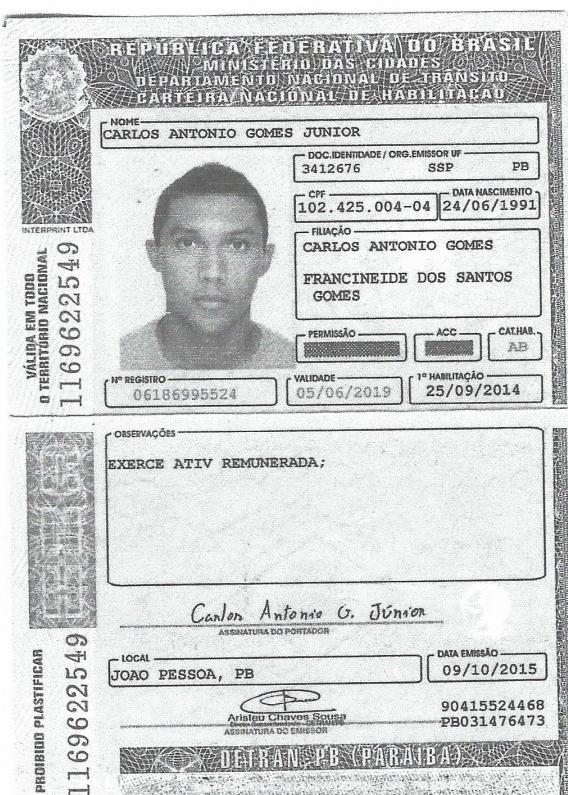

Manoel de Sousa Lacerda
Agente de Polícia Civil
Mat. 168345-4

CONTATO: RUA CEL. JOÃO CARNEIRO, Nº 288 - CENTRO – POMBAL-PB – CEP 58.840-000 / TEL.: 83 34312206



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 18/06/2019 11:13:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061811134315800000021447752>
Número do documento: 19061811134315800000021447752

Num. 22089325 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 18/06/2019 11:13:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061811134407600000021447766
Número do documento: 19061811134407600000021447766

Num. 22089339 - Pág. 1

LUZIA VIEIRA GADELHA
RUA PROJETADA, S/N - NOVA VIDA
POMBAL / PB CEP: 58840000 (AG: 227)
Emissão: 27/07/2018 Referência: Jul/2018
Classe/Subcl: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO B230, Km:25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP:58071-680
Roteiro: 18- 227- 140- 1685 N° medidor: 00009453848
CNPJ:09.035.183/0001-40 Insc Est: 16.015.622-0



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ:09.035.183/0001-40 Insc Est: 16.015.622-0

Nota Fiscal: Conta de Energia Elétrica N°010.240.009
Céd. para Déb. Automático: 00017424748

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jul / 2018	27/07/2018	28/08/2018	789.350.244-49 Insc. Est...

UC (Unidade Consumidora): 5/1742474-8

Canal de contato

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 27/06/18	Lerida 1280	Data 27/07/18	Lerida 1433	1
Demonstrativo				
Quantidade Tarifa Valor Base Calc. Aliq. ICMS(R\$) Base Calc. PIS(R\$) Cofins(R\$) Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS PIS/Cofins(R\$) (1,0845%) 4,965				
0801 Consumo em kWh	53.000 0,717630	39,03	38,03 25 9,60 38,03 0,41 1,80	
0801 Adic. B. Vermelha	3,84	3,84 25 0,00 3,84 0,04 0,19		
0807 CONTRIBUIÇÃO PÚBLICA	5,44	0,10 0 0,00 0,00 0,00 0,00		

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL: 47,31 41,87 10,48 41,87 0,45 2,09

Média últimos meses (kWh) 22 VENCIMENTO 03/08/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 47,31

Histórico de Consumo (kWh)

0	1	2	1	1	48	40	9	2	44	49	50
Jul/17	Aug/17	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abr/18	May/18	Jun/18

RESERVADO PARA ASSESSORIA TECNICA 1668.7a18.84f5.a9ba.0153.d6fb.9b09.296d.

Indicadores de Qualidade 5/2018 - Período			Composição do Consumo		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL 5,31	0,00	NOMINAL	Serviço de Dist. da Energisa PB	10,03	21,19
DIC TRIMESTRAL 11,82		220	Suprimento de Energia	14,52	30,29
DIC ANUAL 23,64			Service de Transmissão	1,54	3,28
FICTIONAL 3,42	0,00	CONTRATADA	Baixos Fornecedores	1,78	3,88
FICTRIMESTRAL 5,85		LIMITESUPERIOR	Impostos Diretos e Encargos	16,24	35,89
FIGANUAL 13,70		LIMITESUPERIOR	Outros Serviços	0,00	0,00
DMIC 3,46	0,00	221	Total	47,31	100,00
DICRI 12,22			Valor do EUSD (Ref. 5/2018) R\$ 12,99		

ATENÇÃO
- REAVISO: Caso a(s) fatura(s) ao lado contrigue(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 11/08/2018 Conforme Resolução 474/ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, deve-se considerar essa manobra. ESTE FRAZO NAO VALE PARA AS FAIXAS JÁ REAVISADAS, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90(noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.
Este documento é de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.

Faturas em atraso
Jun/18 29,19
Mai/18 25,54
Mar/18 15,42



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO

2^a Vara Mista de Pombal

Processo n°: 0801124-97.2019.8.15.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [SEGURO]

Autor(a): RANIERY CLEIMAR LIMA DOS SANTOS

Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial para que as partes encontrem estímulos para se conciliar, à luz do princípio da duração razoável do processo e da eficiência, art. 5º, XXXVI, da CF e arts. 8º e 139, II, ambos do CPC, deixo de designar a incontinenti audiência de conciliação do art. 334 do CPC, que poderá ser aprazada em outro momento, na forma do art. 139, V, do CPC.

Certifique-se a existência de ação com as mesmas partes, pedido ou causa de pedir, ativa ou baixada.

CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por carta com AR ou outro meio idôneo, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), sob pena, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC), cientificando-a, ainda, de que deverá arcar com os honorários periciais, os quais árbitro desde já no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo depósito deve ser comprovado nos autos em até 10 (dez) dias após a data de realização da perícia, nos termos do Convênio 015/2014, firmado com o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Por economia processual, no prazo de defesa a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A deverá apresentar os quesitos que deseja que sejam respondidos pelo perito e, querendo, indicar assistente técnico e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso.

Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), podendo, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos a serem respondidos pela perícia, indicar assistente técnico e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso.

NOMEIO o Dr. **Dr. Rodolpho Dantas Mafaldo Pinto, CRM/PB 8679**, cujos dados estão disponíveis na escrivania, para a realização do exame pericial, independentemente de compromisso.

Após os prazos dos itens 3 e 5, comunique-se o perito acerca da sua nomeação, por e-mail, requisitando desde já, data e horário para realização de perícia no Fórum de Pombal/PB. Com a informação intimem-se as partes para, no dia e hora indicados, comparecerem ao local de realização da perícia médica.



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 29/06/2019 10:46:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062613510215300000021591424>
Número do documento: 19062613510215300000021591424

Num. 22241958 - Pág. 1

Cientifique-se o perito, informando-lhe de que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes, além dos seguintes quesitos do Juízo: a) Há lesão nos membros inferiores do autor que lhe cause debilidade? b) As lesões comprometem as funções de que membros? c) Qual o grau de debilidade provocada pelas lesões identificadas?

Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Adotem-se as providências necessárias ao pagamento do perito, depois de apresentado o laudo, expedindo o competente alvará ou transferindo-se os honorários periciais para conta bancária de titularidade do *expert*.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se com os expedientes e diligências necessárias.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito em substituição

Valor da causa: R\$ 8.075,00





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE POMBAL**

Rua: José Guilhermino de Santana, 414, Bairro Petrópolis, CEP 58.840-000 Fones: (83) 3431-2298/3113 Fax: (83) 431-3112

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em consulta aos sistemas STI/SISCOM, consulta processual do TJPB e PJE, NÃO verifiquei a existência de ação com as mesmas partes, pedido ou causa de pedir, ativa ou baixada.. Dou fé.

Pombal-PB, 20 de setembro de 2019.

HAROLDO CAMILO DOS SANTOS
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: HAROLDO CAMILO DOS SANTOS - 20/09/2019 08:03:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092008035430400000023807924>
Número do documento: 19092008035430400000023807924

Num. 24594413 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO**

2^a Vara Mista de Pombal

Processo n°: 0801124-97.2019.8.15.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [SEGURO]

Autor(a): RANIERY CLEIMAR LIMA DOS SANTOS

Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial para que as partes encontrem estímulos para se conciliar, à luz do princípio da duração razoável do processo e da eficiência, art. 5º, XXXVI, da CF e arts. 8º e 139, II, ambos do CPC, deixo de designar a incontinenti audiência de conciliação do art. 334 do CPC, que poderá ser aprazada em outro momento, na forma do art. 139, V, do CPC.

Certifique-se a existência de ação com as mesmas partes, pedido ou causa de pedir, ativa ou baixada.

CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por carta com AR ou outro meio idôneo, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), sob pena, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC), cientificando-a, ainda, de que deverá arcar com os honorários periciais, os quais árbitro desde já no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo depósito deve ser comprovado nos autos em até 10 (dez) dias após a data de realização da perícia, nos termos do Convênio 015/2014, firmado com o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Por economia processual, no prazo de defesa a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A deverá apresentar os quesitos que deseja que sejam respondidos pelo perito e, querendo, indicar assistente técnico e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso.

Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), podendo, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos a serem respondidos pela perícia, indicar assistente técnico e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso.

NOMEIO o Dr. **Dr. Rodolpho Dantas Mafaldo Pinto, CRM/PB 8679**, cujos dados estão disponíveis na escrivania, para a realização do exame pericial, independentemente de compromisso.

Após os prazos dos itens 3 e 5, comunique-se o perito acerca da sua nomeação, por e-mail, requisitando desde já, data e horário para realização de perícia no Fórum de Pombal/PB. Com a informação intimem-se as partes para, no dia e hora indicados, comparecerem ao local de realização da perícia médica.



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 29/06/2019 10:46:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062613510215300000021591424>
Número do documento: 19062613510215300000021591424

Num. 24594422 - Pág. 1

Cientifique-se o perito, informando-lhe de que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes, além dos seguintes quesitos do Juízo: a) Há lesão nos membros inferiores do autor que lhe cause debilidade? b) As lesões comprometem as funções de que membros? c) Qual o grau de debilidade provocada pelas lesões identificadas?

Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Adotem-se as providências necessárias ao pagamento do perito, depois de apresentado o laudo, expedindo o competente alvará ou transferindo-se os honorários periciais para conta bancária de titularidade do *expert*.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se com os expedientes e diligências necessárias.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito em substituição

Valor da causa: R\$ 8.075,00





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO

2^a Vara Mista de Pombal

Processo n°: 0801124-97.2019.8.15.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [SEGURO]

Autor(a): RANIERY CLEIMAR LIMA DOS SANTOS

Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial para que as partes encontrem estímulos para se conciliar, à luz do princípio da duração razoável do processo e da eficiência, art. 5º, XXXVI, da CF e arts. 8º e 139, II, ambos do CPC, deixo de designar a incontinenti audiência de conciliação do art. 334 do CPC, que poderá ser aprazada em outro momento, na forma do art. 139, V, do CPC.

Certifique-se a existência de ação com as mesmas partes, pedido ou causa de pedir, ativa ou baixada.

CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por carta com AR ou outro meio idôneo, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), sob pena, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC), cientificando-a, ainda, de que deverá arcar com os honorários periciais, os quais árbitro desde já no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo depósito deve ser comprovado nos autos em até 10 (dez) dias após a data de realização da perícia, nos termos do Convênio 015/2014, firmado com o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Por economia processual, no prazo de defesa a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A deverá apresentar os quesitos que deseja que sejam respondidos pelo perito e, querendo, indicar assistente técnico e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso.

Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), podendo, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos a serem respondidos pela perícia, indicar assistente técnico e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso.

NOMEIO o Dr. **Dr. Rodolpho Dantas Mafaldo Pinto, CRM/PB 8679**, cujos dados estão disponíveis na escrivania, para a realização do exame pericial, independentemente de compromisso.

Após os prazos dos itens 3 e 5, comunique-se o perito acerca da sua nomeação, por e-mail, requisitando desde já, data e horário para realização de perícia no Fórum de Pombal/PB. Com a informação intimem-se as partes para, no dia e hora indicados, comparecerem ao local de realização da perícia médica.



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 29/06/2019 10:46:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062613510215300000021591424>
Número do documento: 19062613510215300000021591424

Num. 24594433 - Pág. 1

Cientifique-se o perito, informando-lhe de que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes, além dos seguintes quesitos do Juízo: a) Há lesão nos membros inferiores do autor que lhe cause debilidade? b) As lesões comprometem as funções de que membros? c) Qual o grau de debilidade provocada pelas lesões identificadas?

Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Adotem-se as providências necessárias ao pagamento do perito, depois de apresentado o laudo, expedindo o competente alvará ou transferindo-se os honorários periciais para conta bancária de titularidade do *expert*.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se com os expedientes e diligências necessárias.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito em substituição

Valor da causa: R\$ 8.075,00

